



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000617/2003-67
Recurso nº 142.744 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.040 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente CAPITAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

DIFERIMENTO. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. JUROS
MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O diferimento do recolhimento da contribuição para o PIS nos contratos de prestação de serviços com órgãos públicos alcança somente os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999.

São exigíveis isoladamente, os juros de mora pelo recolhimento a destempo calculados até a data do efetivo pagamento.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade mais branda que a da lei vigente ao tempo de sua prática.

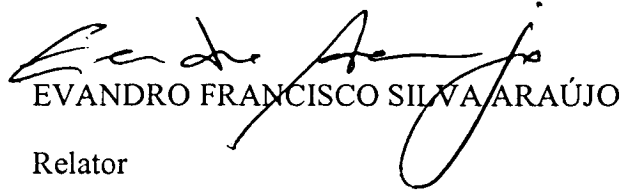
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência do principal e da multa de ofício, mantendo a exigência dos juros moratórios até a data do efetivo recolhimento.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO
Relator

Participou ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Ausente sem justificação o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“CAPITAL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.794.966/0001-60, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 05/10) nº 0000252, referente ao PIS - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 1.347,75. Referido Auto teve como fato gerador o terceiro trimestre de 1998 e deveu-se a falta de recolhimento de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/2) em 17/07/2003, onde aduz em síntese que:

2. Não procede a cobrança já que ocorreu erro de lançamento por parte da contabilidade, tendo ocorrido diferimento do pagamento conforme IN/SRF/Nº 93/1997 e a duplicidade de valores declarados em DCTF.

3. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.”

A DRJ em Belém, PA, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“DCTF

Procede o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, quando o sujeito passivo comprova tê-los efetuado corretamente.”

Irresignada a recorrente apresenta seu recurso alegando em síntese que estava autorizada legalmente a diferir a receita, e caso assim não entendido, que o lançamento de ofício inclui valor da contribuição já pago, sendo, portanto, irregular, bem como por exigir multa de 75% quando, na pior das hipóteses, o caso dos autos se trata de postergação de recolhimento de tributo apurado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos **formais de** admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A utilização do regime de caixa para reconhecimento das receitas provenientes de prestação de serviços a órgãos públicos está assim disciplinada nos arts. 7º e 17 da Lei nº 9.718/98, que se transcreve para maior clareza:

"Art. 7º. No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Medida Provisória poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

.....
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999." (sublinhei)

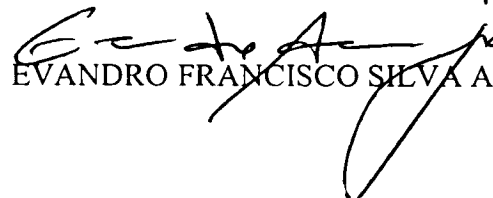
A decisão de primeira instância, ao dizer que não se aplica no caso concreto o diferimento, pois o fato gerador da contribuição para o PIS ocorreu no mês de julho de 1998, está correta neste aspecto. Porém, o conjunto probatório trazido aos autos pela contribuinte demonstra que efetivamente houve o pagamento do tributo em janeiro de 2000 pelo que este não pode ser exigido novamente. Cabe, isto sim, a exigência dos acréscimos moratórios, calculados até a data do pagamento.

Quanto à multa de ofício no percentual de 75%, com o advento do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações que lhe sucederam, a mesma somente passou a ser exigida em circunstâncias que não vislumbro no caso concreto, aplicando-se ao caso a retroatividade benéfica do art. 106, inciso II do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência do principal e da respectiva multa de ofício no percentual de 75%, e manter a exigência dos juros de mora, calculados até janeiro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

